

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/023765
RECORRENTE: TRANSKOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000697356

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN. Art. 230, Inciso X. Arguição de nulidade por não discriminação do equipamento. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000697356, conforme tipificação descrita no **artigo 230, X do CTB**.

Alega o proprietário que supostamente o AIT encontra-se evadido de nulidades, por alegar inconformidade com o Manual Brasileira de Fiscalização de Trânsito, e que não foi indicado no campo observações a situação observada da irregularidade, referindo-se ainda aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal sob a suposta alegação de inobservância daqueles, o que, no seu entendimento, por si só, atrai a nulidade do ato administrativo.

Acosta aos autos cópias de documentos como de sua **CNH, CRLV e comprovante de residência**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, ao rigor do art. 230, inc. X do CTB, discutindo o cometimento da infração, caracterizada por *“Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN”*.

Malgrado o Recorrente sustente a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por não constar no auto de infração, especificamente no campo observações, o equipamento obrigatório foi indicado nos termos indicados pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, no qual apontou o desacordo do equipamento com o que determina o CONTRAN.

Assim, não há como concluir que o ato administrativo pode ser considerado inválido, pois presente todos os seus requisitos (**competência, finalidade, forma, motivo e objeto**), sendo a interposição do recurso apenas uma aventura na esfera administrativa, no claro intuito de tornar inválido o AIT, o que o livraria da penalidade coerentemente e corretamente aplicada pela Administração Pública, o que evidentemente não tem como prosperar diante das considerações postas ao longo deste voto.

Isto, verifica-se que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000697356 como válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000697356**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de junho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI